

Bruxelas, 28 de julho de 2026
(OR. en)

12052/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0223 (NLE)

AELE 67
FL 35
ISL 45
N 71
MI 797
ENV 970
FISC 263

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 402 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 10 do Acordo EEE, relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias, e do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (contribuição financeira para o CBAM)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 402 annex.

Anexo: COM(2026) 402 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.7.2026
COM(2026) 402 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 10 do Acordo EEE, relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias, e do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

(contribuição financeira para o CBAM)

ANEXO

PROJETO DE DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º [...]

de [...]

que altera o Protocolo n.º 10 do Acordo EEE, relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias, e o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A incorporação do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ no Acordo EEE exige a utilização de sistemas de informação da União que estão parcialmente relacionados com o funcionamento do território aduaneiro da União. Além disso, o registo CBAM e a plataforma central comum foram desenvolvidos especificamente para o funcionamento do CBAM, ao qual os Estados da EFTA têm de se associar e que, por conseguinte, exige ajustamentos específicos para esse efeito. Os Estados da EFTA não fazem parte do território aduaneiro da União e, por conseguinte, não tiveram acesso por defeito aos sistemas de informação aduaneira específicos que também são utilizados para efeitos do CBAM. No que diz respeito à participação nos sistemas de informação aduaneira específicos pertinentes para o funcionamento do CBAM, bem como aos ajustamentos específicos da EFTA relacionados com o registo CBAM, incluindo quaisquer ajustamentos específicos relativos à plataforma central comum, as regras de participação financeira encontram-se estabelecidas no Protocolo n.º 10 do Acordo EEE. No que diz respeito à participação dos Estados da EFTA, incluindo o Órgão de Fiscalização da EFTA, no registo CBAM e à participação dos Estados da EFTA na plataforma central comum, as regras de participação financeira estão estabelecidas no Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, ao abrigo das regras do artigo 82.º e do Protocolo n.º 32 do referido acordo. Uma vez que os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para os sistemas, gozarão, em contrapartida, do direito de acesso e utilização desses sistemas para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2023/956.
- (2) Em anexo à presente decisão figuram montantes indicativos das contribuições financeiras dos Estados da EFTA para efeitos do Protocolo n.º 10 no momento da adoção da mesma.
- (3) Uma vez que o Regulamento (UE) 2023/956 não é aplicável ao Listenstaine, a presente decisão não se deverá aplicar ao Listenstaine.
- (4) Por conseguinte, o Protocolo n.º 10 e o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deverão ser alterados em conformidade,

¹ JO L 130 de 16.5.2023, p. 52.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 10 do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

2. Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte número:
- «5. As disposições do anexo III do Protocolo relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 são aplicáveis à Comunidade, à Islândia e à Noruega.»
3. Após o anexo II, é inserido o seguinte anexo:

«Anexo III

Disposições técnicas e financeiras para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/956

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) “Registo CBAM”, o registo dos declarantes CBAM autorizados sob a forma de uma base de dados eletrónica normalizada que contém os dados relativos aos certificados CBAM desses declarantes CBAM autorizados, como estabelecido nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/956;
- b) “Plataforma central comum”, a plataforma criada para a venda e recompra de certificados CBAM, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956;
- c) “SGRA”, o Sistema de Gestão dos Riscos Aduaneiros (CRMS, na sigla inglesa) referido no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão [descrito como “sistema aduaneiro de gestão do risco” nesse regulamento];
- d) “CCN2”, a Rede Comum de Comunicações 2;
- e) “CRS”, o Sistema dos Serviços de Referência do Cliente;
- f) “Datalab”, o sistema utilizado para a análise da gestão dos riscos e para a agregação e transformação de dados relativos aos dados das operações aduaneiras.

Artigo 2.º

Processos CBAM relacionados com os controlos aduaneiros e a gestão dos riscos

1. Para o intercâmbio e armazenamento de informações relativas à comunicação entre a Comissão e as autoridades aduaneiras da Noruega e da Islândia, utiliza-se o registo CBAM. Para as informações aduaneiras CBAM relacionadas com os riscos, utiliza-se o sistema SGRA.
2. O sistema SGRA é utilizado para a comunicação entre autoridades aduaneiras e entre as autoridades aduaneiras e a Comissão para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 e para o intercâmbio de informações aduaneiras CBAM relacionadas com os riscos e a análise de riscos a que se refere o Regulamento (UE) 2023/956.

Artigo 3.º

Plataforma de Gestão Uniforme dos Utilizadores e Assinatura Digital

1. A verificação de autenticação e de acesso dos operadores económicos, dos funcionários da Islândia e da Noruega e dos funcionários do Órgão de Fiscalização da EFTA, para efeitos do acesso ao registo CBAM, é efetuada utilizando a plataforma de Gestão Uniforme dos Utilizadores e Assinatura Digital (UUM&DS).
2. A plataforma UUM&DS permite a comunicação entre os sistemas de gestão da identidade e do acesso das Partes Contratantes a que se refere o n.º 6, a fim de proporcionar aos funcionários e operadores económicos das Partes Contratantes um acesso autorizado e seguro aos sistemas eletrónicos.
3. A plataforma UUM&DS é composta pelos componentes comuns seguintes:
 - a) Um sistema de gestão do acesso;
 - b) Um sistema de gestão da administração.
4. A plataforma UUM&DS deve ser utilizada para assegurar a verificação de autenticação e de acesso dos:
 - a) Operadores económicos para efeitos de acesso ao registo CBAM;
 - b) Funcionários das Partes Contratantes, incluindo funcionários do Órgão de Fiscalização da EFTA, para efeitos de acesso aos componentes comuns do registo CBAM e para efeitos de manutenção e gestão da plataforma UUM&DS.
5. Para validar os pedidos de acesso enviados pelos operadores económicos e funcionários das Partes Contratantes, incluindo os funcionários do Órgão de Fiscalização da EFTA, na plataforma UUM&DS, as Partes Contratantes criam um sistema de gestão do acesso providenciado pela Comissão que interaja com os sistemas de gestão de identidade e de acesso das Partes Contratantes a que se refere o n.º 7.
6. Para permitir o acesso aos sistemas eletrónicos, as Partes Contratantes criam o sistema de gestão da administração para gerir as regras de autenticação e de autorização para a validação dos dados de identificação dos operadores económicos.
7. As Partes Contratantes criam um sistema de gestão de identidade e de acesso para assegurar:
 - a) Um registo e armazenamento seguros dos dados de identificação dos operadores económicos;
 - b) Um intercâmbio seguro de dados de identificação assinados e encriptados dos operadores económicos, utilizados na plataforma de gestão de identidade e de acesso para que o administrador da plataforma lhes conceda acesso à mesma.

Artigo 4.º

Proteção do segredo profissional e dos dados pessoais

1. As informações trocadas pelas Partes Contratantes no âmbito das medidas instauradas no presente capítulo beneficiam da proteção do segredo profissional e dos dados pessoais, na aceção da legislação aplicável nesta matéria no território da Parte Contratante que receba as referidas informações.

2. Em especial, estas informações não podem ser transferidas para outras pessoas que não sejam as autoridades competentes da Parte Contratante destinatária, nem ser utilizadas por estas autoridades para fins não previstos pelo Acordo.

Artigo 5.º

Gestão, propriedade e segurança dos dados

As Partes Contratantes asseguram que os dados registados à escala nacional correspondem aos dados registados nos componentes comuns e que se mantêm atualizados.

Artigo 6.º

Disposições relativas às responsabilidades, aos compromissos e às expectativas em relação à aplicação e ao funcionamento dos componentes e serviços do registo CBAM, dos sistemas de comunicação e dos sistemas subjacentes necessários ao funcionamento do CBAM

No que diz respeito ao alargamento da utilização do registo CBAM à Islândia e à Noruega, estas disposições de financiamento (a seguir designadas por «disposições») definem os elementos de colaboração entre as Partes Contratantes relacionados com o registo e os serviços CBAM, os sistemas de comunicação e os sistemas subjacentes necessários para o funcionamento do CBAM.

- a) A Comissão desenvolverá, testará, implantará, gerirá e fará funcionar os ajustamentos específicos dos componentes do registo CBAM, incluindo a aplicação e os serviços, bem como os sistemas de comunicação e os sistemas aduaneiros subjacentes, como a UUM&DS, a CCN2, o SGRA, o CRS e a análise (Datalab), que são necessários para os Estados da EFTA para o funcionamento do CBAM, incluindo quaisquer ajustamentos específicos relacionados com a plataforma central comum;
- b) A Islândia e a Noruega desenvolverão, testarão, implantarão, gerirão e farão funcionar quaisquer componentes nacionais considerados necessários para a interligação ao registo CBAM e o funcionamento dos processos centrais comuns do CBAM, tais como:
 - 1) Fornecer dados aduaneiros compatíveis com a estrutura de dados pertinente necessária para as comunicações com o registo CBAM;
 - 2) Fornecer o identificador institucional pertinente, bem como todos os dados conexos, compatíveis com a estrutura de dados pertinente necessária para as comunicações com o registo CBAM, e atualizar regularmente esses dados;
- c) A Islândia e a Noruega aceitam suportar os custos pontuais decorrentes dos ajustamentos específicos previstos na alínea a) que sejam necessários para o funcionamento do CBAM pelos Estados da EFTA, incluindo quaisquer ajustamentos específicos relacionados com a plataforma central comum, tal como decorre dos montantes indicativos anexos à presente decisão. A Islândia e a Noruega partilharão o montante entre si aplicando o fator de proporcionalidade normalizado, com exceção dos custos de entrega do sistema CCN2, que devem ser suportados apenas pela Islândia;

- d) A Islândia e a Noruega aceitam suportar, a partir de 2027, a percentagem de 0,625 % dos custos operacionais dos sistemas de comunicações e aduaneiros mencionados na alínea a), com uma indexação anual de 2 %. No caso da UUM&DS e do CRS, os custos operacionais são suportados a partir de 2026. A Islândia e a Noruega partilharão o montante entre si aplicando o fator de proporcionalidade normalizado, com exceção dos custos operacionais do sistema CCN2, que devem ser suportados apenas pela Islândia. Os montantes indicativos acompanham a presente decisão;
- e) A Comissão calculará os custos de acordo com os seus contratos com os contratantes estabelecidos no âmbito dos procedimentos em vigor para a adjudicação de contratos;
- f) Os custos referidos na alínea d) podem ser objeto de reexame em 2028, por iniciativa da Comissão, sem prejuízo do quadro financeiro plurianual da UE;
- g) Os custos de desenvolvimento e os custos operacionais do(s) componente(s) nacional(is) serão inteiramente suportados pela Islândia e pela Noruega;
- h) Até 30 de junho de cada ano, com início em 30 de junho de 2026 ou após a entrada em vigor da presente decisão, consoante a data que for posterior, a Comissão solicitará à Islândia e à Noruega o pagamento dos custos pontuais decorrentes do desenvolvimento dos ajustamentos, incluindo aplicação e serviços, dos componentes do registo CBAM necessários para os Estados da EFTA, bem como dos sistemas de comunicação e sistemas aduaneiros subjacentes, referidos na alínea a), necessários para o funcionamento do CBAM pelos Estados da EFTA, com base numa nota de débito devidamente documentada emitida pela Comissão;
- i) A Islândia e a Noruega acordam em participar nos custos operacionais das aplicações e serviços e dos sistemas aduaneiros subjacentes que estão interligados com o funcionamento do registo CBAM, a que se refere a alínea a). Para efeitos do cumprimento da alínea e), aplica-se o seguinte:
 - 1) Até 30 de junho de cada ano, com início em 30 de junho de 2026 ou após a entrada em vigor da presente decisão, consoante a data que for posterior, a Comissão informará por escrito a Islândia e a Noruega sobre os custos operacionais estimados para esse ano e sobre os custos operacionais estimados para o ano seguinte;
 - 2) Até 30 de junho de 2027, a Comissão solicitará à Islândia e à Noruega o pagamento da sua contribuição anual para os custos operacionais do ano de 2026, bem como a contribuição anual estimada para 2027. Até 30 de junho de cada ano, a partir de 30 de junho de 2028, a Comissão solicitará à Islândia e à Noruega o pagamento da sua contribuição anual para esse ano, acrescida do montante do saldo (negativo ou positivo) relativo ao ano anterior, com base numa nota de débito devidamente documentada emitida pela Comissão.
 - 3) Até 31 de janeiro de cada ano, a partir de 31 de janeiro de 2028, a Comissão:
 - procede ao apuramento das contas relativas aos custos anuais anteriores com base no montante já pago pela Islândia e pela Noruega em relação aos custos efetivamente suportados pela

Comissão e fornece à Islândia e à Noruega um extrato de conta com uma repartição dos custos relativos aos diferentes serviços e ao fornecimento de *software*, e

- comunica à Islândia e à Noruega os custos anuais efetivos, ou seja, os custos operacionais reais relativos ao ano anterior. A Comissão calcula os custos efetivos e estimados de acordo com os seus contratos com os contratantes estabelecidos no âmbito dos procedimentos em vigor para a adjudicação de contratos. A Comissão, através de um extrato de conta, calcula e comunica à Islândia e à Noruega o saldo (negativo ou positivo) entre os custos efetivos e o montante estimado do ano anterior. O extrato de conta deve incluir o montante anual estimado da contribuição, acrescido do montante do saldo (negativo ou positivo), correspondendo o resultado a um montante líquido que a Comissão fatura à Islândia e à Noruega na nota de débito anual;
- j) A Islândia e a Noruega procederão ao pagamento após a data de emissão da nota de débito. Todos os pagamentos devem ser efetuados na conta bancária da Comissão indicada na nota de débito, no prazo de 60 dias. Na União, a utilização das dotações resultantes da participação dos Estados da EFTA respeita as disposições do Regulamento Financeiro;
- k) Se a Islândia e a Noruega pagarem os montantes previstos nas alíneas c) e d) com atraso em relação às datas indicadas na alínea j), a Comissão pode aplicar juros de mora aos pagamentos em atraso (à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações em euros, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no dia do termo do prazo de reembolso, majorada de um ponto e meio);
- l) Se a Islândia e a Noruega solicitarem ajustamentos específicos ou novos produtos informáticos para os componentes, aplicações ou serviços do registo CBAM, o início e a conclusão desse processo estão sujeitos a um acordo mútuo separado sobre as necessidades de recursos e os custos de desenvolvimento;
- m) As Partes Contratantes acordam em reconhecer e honrar as respetivas responsabilidades em relação à utilização dos sistemas informáticos, conforme descrito no presente anexo.

Artigo 7.º

Monitorização da aplicação do presente anexo

O Comité Misto do EEE define o modo como as Partes Contratantes devem monitorizar a aplicação do presente anexo e verificar o cumprimento das suas disposições.»

Artigo 2.º

No artigo 7.º do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, a seguir ao n.º 16 [Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte número:

«17. Os Estados da EFTA participam, a partir de 1 de janeiro de 2025, nas ações da União a título da rubrica seguinte do orçamento geral da União Europeia para os exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027:

— **Rubrica orçamental 9.20.04.01:** “Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço”.

O presente número não é aplicável ao Listenstaine.»

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...].

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

[...]

Os Secretários do Comité Misto do EEE

[...]

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

ANEXO I

Montantes indicativos a pagar pelos Estados da EFTA ao abrigo do Protocolo n.º 10

Os montantes pós-2027 não prejudicam o resultado das negociações em curso sobre a proposta do próximo QFP.

			Contribuições da EFTA combinadas (EUR)
Registo CBAM	2025	Custo das características específicas da EFTA	500 000,00
	2026	Custo das características específicas da EFTA	700 000,00
	2027	Custo das características específicas da EFTA	250 000,00
	2028	Custo das características específicas da EFTA	<i>a determinar</i>
Plataforma central comum	2026-2030	Custo das características específicas da EFTA	<i>Ainda não identificado nesta fase</i>
Gestão dos riscos CBAM — Datalab	2026	Custos de entrega	50 000,00
	2027	Custos operacionais	40 000,00
	2028	Custos operacionais	40 000,00
	2029	Custos operacionais	40 000,00
	2030	Custos operacionais	40 000,00
	<i>etc.</i>		
Custos da UUM&DS	2026	Custos de entrega	135 000,00
		Custos operacionais	20 000,00
	2027	Custos operacionais	20 000,00
	2028	Custos operacionais	20 000,00
	2029	Custos operacionais	20 000,00
	2030	Custos operacionais	20 000,00
	<i>etc.</i>		

Custos do CRS	2026	Custos de entrega	150 000,00
		Custos operacionais	12 500,000
	2027	Custos operacionais	12 500,000
	2028	Custos operacionais	12 500,000
	2029	Custos operacionais	12 500,000
	2030	Custos operacionais	12 500,000
	<i>etc.</i>		
Custos da CCN2	2026	Custos de entrega	100 000,00
	2027	Custos operacionais	10 000,00
	2028	Custos operacionais	10 000,00
	2029	Custos operacionais	10 000,00
	2030	Custos operacionais	10 000,00
	<i>etc.</i>		